



19
374
390

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

UNIDADE: Departamento de Estradas e Rodagem

SECRETARIA: Secretaria de Logística e Transporte

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 062/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido dirigido ao Departamento de Estradas e Rodagem - DER, número SIC em epígrafe, no qual se solicitam informações sobre os projetos desenvolvidos pela Secretaria de Logística e Transporte em parceria com a cidade de Bady Bassitt.
2. A entidade não respondeu a solicitação inicial gerando a interposição de Recurso de 1ª instância, quando, então, as informações foram prestadas tal qual foram pleiteadas. Em que pese satisfeito com a resposta ofertada, o interessado interpôs recurso cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, solicitando que a resposta fosse enviada por carta.
3. Instada a sanar a supressão de instância, em razão da falta de identificação da autoridade responsável pelo julgamento do recurso, em respeito ao que determina o artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 58.052/2012, o Departamento de Estradas e Rodagem - DER assim procedeu, complementando ainda a informação.
4. É inevitável a conclusão de que o objeto do recurso não encontra respaldo na legislação vigente. As hipóteses recursais estão previstas expressamente no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011, sendo que a necessidade de envio da resposta por correspondência física não se enquadra em nenhuma das situações previstas.
5. Com efeito, não é possível extrair da Lei qualquer obrigação da Administração Pública de fornecer as informações pleiteadas por correspondência; pelo contrário, não se pode olvidar que os órgãos públicos estão sujeitos aos princípios da economicidade e da eficiência, o que conduz à conclusão de ser priorizado o caminho menos dispendioso para a obtenção da finalidade almejada.
6. Assim, o envio de correspondência justificar-se-ia caso não houvesse outro meio mais célere e econômico de comunicação com o interessado. Não é o que se observa no caso em apreço, pois o cidadão interage por meio eletrônico e reconhece



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

- expressamente que obteve acesso às informações pleiteadas, inexistindo justificativa plausível, à luz da simplicidade das informações prestadas, para exigir o envio de informação por meio de carta.
7. Diante do exposto, e tendo havido prestação das informações solicitadas de forma eficiente, integral e tempestiva por parte da instituição demandada, **conheço do recurso**, por tempestiva apresentação, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, vez que restaram ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, alterado pelo Decreto nº 61.175/2015..
 8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 21 de março de 2016.

[Redacted signature]

MARIA INÊS FORNAZARO
RESP. PELO EXPEDIENTE
DA OUVIDORIA GERAL DO ESTADO